



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600159-07.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600159-07.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JOSELIA MELO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANGELO LUCIANO MALTA BRANDAO

Advogado do(a) RECORRIDA: IZANETE FRANCA MALTA BRANDAO - AL17886

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CANAPI. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada à parte recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉLIA MELO DE LIMA, candidata eleita ao cargo de Prefeito de Canapi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte Representação ajuizada por ÂNGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO (então pré-candidato a Vereador), aplicando multa à Recorrente, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

A aludida sentença considerou que a Recorrente, então pré-candidato a Prefeito de CANAPI/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do Recorrido, nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ausência de propaganda irregular praticada com ciência do candidato, inexistência de organização prévia ou de provas que apontem para tanto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ela aplicada.

Embora intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir propaganda eleitoral negativa extemporânea.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉLIA MELO DE LIMA, candidata eleita ao cargo de Prefeito de Canapi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte Representação ajuizada por ÂNGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO (então pré-candidato a Vereador), aplicando multa à Recorrente, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

A aludida sentença considerou que a Recorrente, então pré-candidato a Prefeito de CANAPI/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do Recorrido, nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ausência de propaganda irregular praticada com ciência do candidato, inexistência de organização prévia ou de provas que apontem para tanto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ela aplicada.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

## Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

*In casu, os perfis @hugobrandao80 e @ze.hermes, da rede social Instagram, e o perfil "Hugo Brandão", da rede social Facebook, divulgaram um primeiro vídeo no qual o Sr. Sebastião Hugo Brandão Lima, em resposta à manifestação da pessoa identificada como "Zé Malta", expõe sua crítica, cuja transcrição é:*

"Respeitem o povo de Canapi. O povo de Canapi pode ser pobre, mas é um povo honrado; é um povo digno; é um povo guerreiro; é um povo trabalhador.

Se pra vocês pobreza é lixo, pra nós não. Respeitem a população de Canapi, que infelizmente tem muitos pobres ainda.

Vocês vão ouvir agora Zé Malta, eu digo nomes aqui e mostro, dizendo que quem é pobre vem do lixo. Ele tá se referindo a Zé Hermes. Escutem só:

[i]

Aí quando chegam nas eleições vão abraçar o povo; vão de casa em casa; vão comer galinha com cuscuz, fingindo que gostam de pobre. Fingindo, inclusive, que são pobres. São hipócritas

Vocês não gostam de pobre. Pra vocês, pobre vem do lixo. Olha o que Zé Malta falou.

Zé Malta, respeite a população pobre de Canapi, Zé Malta. Tenha respeito; tenha decência; tenha dignidade.

Então não venha agora nas eleições fingir que gosta de pobre não, que vocês tratam pobre como lixo.

É, meu povo. É assim que a turma de Lara Malta trata os pobres, como lixo. Quer dizer que, porque Zé Hermes teve um passado de pobreza, passou necessidades na sua infância, na sua juventude, ele veio do lixo?

É assim que eles tratam os pobres, como lixo. E nós pedimos e exigimos respeito.

Zé Malta é filho do candidato Luciano Malta, do lado de Lara Malta.

Sou eu Zé Malta. Fala meu nome, cara. Não seja covarde, não. Cita o nome de Zé Hermes, como eu cito o de vocês quando faço vídeo e vocês vão correndo pra Justiça me processar, tentando me calar. Aqui não, aqui eu digo os nomes. Eu digo que Lara Malta é uma forasteira, veio de fora, porque vocês passaram oito anos dizendo que o candidato, o prefeito, tinha que ser da cidade.

Nós apresentamos Josélia pra ganhar essas eleições. Do povo, de Canapi. Eu não estou aqui pra fazer defesa de Zé Hermes, não, que Zé Hermes não precisa de minha defesa. Tou aqui pra que você respeite o povo pobre de Canapi. Infelizmente, muitos dos canapienses ainda estão na pobreza e eles não vivem no lixo.

É assim que vocês tratam quem é pobre, mas nós não admitiremos, não. É por isso que vocês vão ser derrotados novamente, porque tratam o povo pobre como lixo".

*Por sua vez, a fala de Zé Malta, incursa no vídeo em comento, é a seguinte:*

"Bom dia, bom dia, com a hipocrisia. A hipocrisia dessa situação, que tá aí. Vem eu de azul representando eles aí. Como é que o cara vem falar sobre enriquecimento. Alguém que veio do lixo; veio do nada, e hoje é milionário. Têm restaurantes; tem apartamento em Maceió. Aí vem outro falar com relação à gente de fora, à laranja".

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, as postagens em rede/s socia/ís demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de realizar propaganda eleitoral negativa aos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da crítica permitidos pela legislação.

As expressões usadas contêm pedido de não voto em LARA MALTA e LUCIANO MALTA.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito

de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Isso tudo sendo postado em rede social evidencia o vínculo com as eleições 2024, corroborado com a propaganda eleitoral negativa.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a não votar em LARA MALTA e LUCIANO MALTA.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto 'Nena vote em Danilo'.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[...]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Cabe, ainda, trazer à colação excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Desse modo, havendo expresse pedido de não voto na candidata LARA MALTA e no Representado, evidente a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, por meio do vídeo cujo link está contido no Id. 10176228 (às fls. 02 e 03).*

*Quanto à responsabilidade da candidata Recorrente, das circunstâncias do caso, evidencia-se que ela teve conhecimento da segunda postagem feita por seus apoiadores e repostada por seu irmão, os quais se seguem mutuamente na rede social Instagram e inclusive colaboraram em post anterior. Além disso, ela é a pessoa diretamente beneficiada pelo pedido de não voto, já que concorre à Prefeitura de Canapi, assim como LARA MALTA.*

(...)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda negativa ou positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ○ *"[...] As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]"*.

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada negativa a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada à parte recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator